

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.448, DE 4 DE MAIO DE 1970

Institui o estágio para estudantes de Direito junto à Procuradoria Geral do Estado e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236 de 30 de abril de 1970,

Considerando a utilidade da prática forense para os bacharéis em direito que pretendam exercer a advocacia pública ou particular;

Considerando que a Procuradoria Geral do Estado, integrado por advogados experientes, poderá propiciar ensinamentos práticos aos estudantes dos dois últimos anos do curso de bacharelado, através de estágio em suas repartições da Capital e do Interior;

Considerando que é dever do Estado auxiliar os estudantes por todos os meios ao seu alcance, notadamente na formação e aprimoramento profissional;

Considerando que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil passou a exigir o estágio profissional para a inscrição dos bacharéis em direito no quadro de advogados;

Considerando que os estagiários, a par da prática que irão adquirir, poderão prestar bons serviços ao Estado, na assistência judiciária aos necessitados e na colaboração dos trabalhos forenses afetos aos procuradores e compatíveis com os seus conhecimentos acadêmicos;

Considerando, finalmente, que a remuneração ao estagiário, embora módica, constituir-se-á em ajuda financeira para os estudos e estímulo para o desempenho de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído junto à Procuradoria Geral do Estado, o estágio destinado a estudantes matriculados nos 4.º e 5.º anos de Faculdade de Direito Oficial ou reconhecida.

Artigo 2.º — Poderão ser credenciados como estagiários até cem estudantes, para servirem na comarca da Capital e nas do Interior onde houver subprocuradoria regional.

Artigo 3.º — Os estagiários serão credenciados pelo Secretário da Justiça e designados pelo Procurador Geral do Estado para a unidade em que devem servir, após a seleção e classificação dos candidatos, na forma que for estabelecida em Resolução, observadas as seguintes normas:

I — na seleção e classificação dos candidatos ao estágio será observada a média aritmética decrescente das notas finais obtidas nos três últimos anos anteriores à inscrição, por Faculdade, distribuídas as vagas da Capital e do Interior segundo a necessidade do serviço forense;

II — serão reservados metade das vagas da Capital para alunos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e as restantes distribuídas às demais escolas, na proporção das inscrições para o estágio;

III — para o estágio na Capital de São Paulo só serão aceitas inscrições de alunos de Faculdades de Direito da Capital;

IV — para o estágio nas comarcas situadas na região do Grande São Paulo só serão aceitas inscrições de alunos de Faculdades de Direito nela sediadas;

V — para o estágio nas comarcas do Interior só serão aceitas inscrições de alunos de Faculdades de Direito sediadas na região das respectivas subprocuradorias em que irão servir.

Artigo 4.º — As inscrições para estágio serão requeridas pelo interessado ao Procurador Geral do Estado, no prazo e condições fixados no edital, com indicação do número da cédula de identidade e comprovante da matrícula no 4.º ou 5.º ano de Faculdade de Direito sediado no Estado, bem como das notas finais a que se refere o item I do artigo anterior.

§ 1.º — Realizada a seleção e publicada no Diário Oficial do Estado a relação dos classificados, os interessados deverão apresentar, no prazo de quinze dias, atestado de antecedentes policiais e atestado médico de sanidade psíquica e somática, para obtenção da credencial de estagiário, sob pena de desclassificação.

§ 2.º — Expedida a credencial e assinado o termo respectivo, deverá o estagiário apresentar dentro de sessenta dias, sob pena de cancelamento da credencial, comprovante da inscrição no Quadro de Estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, a que se refere o artigo 49 da Lei Federal n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

Artigo 5.º — A credencial poderá ser cancelada a qualquer tempo pelo Secretário da Justiça, mediante representação do Procurador Geral do Estado, e o será obrigatoriamente nos seguintes casos:

I — após a conclusão do estágio, cujo prazo é de dois anos;

II — quando o estagiário registrar mais de dez faltas consecutivas, ou quinze interpoladas, injustificadas, durante o estágio;

III — quando o estagiário praticar ato de indisciplina ou de improbidade no estágio, ou tiver conduta social incompatível com sua atividade.

Artigo 6.º — Os estagiários exercerão atividades forenses compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, preferentemente de assistência judiciária, junto às Procuradorias e Subprocuradorias Regionais, como auxiliares dos Procuradores do Estado, praticando todos os atos não privativos de advogados.

Artigo 7.º — O credenciamento do estagiário, nos termos deste decreto, não lhe confere qualquer vínculo empregatício com o Estado, sendo-lhe vedada a extensão de direitos ou vantagens asseguradas aos servidores públicos, nem se contando o tempo de estágio como de serviço público para qualquer efeito.

Parágrafo único — Após o primeiro ano de estágio serão concedidas férias de trinta dias aos estagiários, em períodos coincidentes com os de férias forenses coletivos.

Artigo 8.º — Será pago ao estagiário, a título de "pro labore", quantia mensal correspondente ao valor do grau "A" da referência 2. da tabela constante do anexo IV, do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Parágrafo único — A falta injustificada do estagiário, acarretar-lhe-á, por dia de ausência, o desconto da importância correspondente a 1/30 do valor mensal fixado neste artigo.

Artigo 9.º — O Procurador Geral do Estado providenciará a inscrição da Procuradoria na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, nos termos e para os fins do artigo 49, n.º IV, da Lei Federal n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 4 de maio de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.449, DE 4 DE MAIO DE 1970

Dá nova redação artigo 29 e parágrafo, do Regulamento do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, baixado pelo Decreto n.º 52.433, de 6 de abril de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do inciso IV do artigo 34 da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 29 do Regulamento do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, aprovado pelo Decreto n.º 52.433, de 6 de abril de 1970:

"Artigo 29 — O pessoal a serviço do FESB, por relação de emprego, e inclusive o que for colocado à sua disposição, sujeitar-se-ão ao horário normal de trabalho previsto na legislação trabalhista.

Parágrafo único — A Juízo do Conselho Deliberativo da autarquia, por proposta de seu Superintendente e mediante aprovação do Secretário dos Serviços e Obras Públicas, poderá o FESB contar com o concurso de assessores

e consultores especializados, em condições de jornada e modalidade de trabalho diversas das previstas neste artigo."

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador do GERA.

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Publicado na Casa Civil, aos 4 de maio de 1970

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.450, DE 4 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a vinculação da Superintendência de Saneamento Ambiental (SUSAM) à Secretaria de Estado da Saúde

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM, criada pelo Decreto-Lei n.º 232, de 17 de abril de 1970, fica vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do disposto no artigo 4.º, do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 4 de maio de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos GERA n.º 304-E

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Inclusive Projeto de Decreto que dispõe sobre a vinculação da Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM, à Secretaria de Estado da Saúde.

A medida visa a atender o disposto no artigo 4.º, do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969. Ele determina que as entidades descentralizadas devam vincular-se à Secretaria de Estado cujas atribuições se relacionem com a atividade principal das mesmas.

Por outro lado a vinculação proposta à Secretaria da Saúde, fundamenta-se no fato de haver sido a SUSAM criada já com finalidades claramente inseridas na área de atuação daquela Pasta, em decorrência do desenvolvimento do Projeto de Reforma Administrativa n.º 99-69.

Nesta oportunidade, reitero à Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N.º 52.112, DE 1.º DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre relocação de cargos e redistribuição de funções e dá outras providências

Retificação

Relação n.º 1

Na Secretaria dos Transportes

Onde se lê: 1 (um) cargo de Tesoureiro, ref. "66", vago em decorrência da aposentadoria de Benedito de Magalhães

Leia-se: 1 (um) cargo de Tesoureiro, ref. "66", vago em decorrência da aposentadoria de Benedito Pires de Magalhães

DECRETO N.º 52.445, DE 29 DE ABRIL DE 1970

Estabelece normas para a elaboração do Orçamento Programa de Estado

Retificação

CAPÍTULO I

Onde se lê:

Artigo 3.º —

§ 2.º — A participação do Tesouro ou de Autarquias Estaduais ... elaborado segundo as normas deste decreto.

Leia-se:

Artigo 3.º —

§ 2.º — A participação do Tesouro ou de Autarquias Estaduais ... elaborado segundo as normas constantes deste decreto.

CAPÍTULO III

Da elaboração das Propostas Orçamentárias do Estado

SEÇÃO SEGUNDA

Da apresentação das propostas orçamentárias do Estado

Onde se lê:

Artigo 20 — Integração o Projeto de Lei do ...

Leia-se:

Artigo 20 — Integrarão o Projeto de Lei do ...

CAPÍTULO V

Dos procedimentos e prazos

SEÇÃO PRIMEIRA

Onde se lê:

Artigo 26 — As unidades orçamentárias, através dos ... depois de prová-las, deverão reuni-las para encaminhamento ac ...

Leia-se:

Artigo 26 — As unidades orçamentárias, através dos ... depois de aprová-las, deverão reuni-las para encaminhamento ac ...

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

Onde se lê:

Artigo 50 — A Secretaria da Fazenda, através do ... pela coordenação da elaboração e apresentação dos programas dos órgãos

Leia-se:

Artigo 50 — A Secretaria da Fazenda, através do ... pela coordenação da elaboração e apresentação dos orçamentos programas dos órgãos